

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, com o apoio do Setor de Jurisprudência e Biblioteca, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, julgados no período de 16 a 28 de fevereiro de 2018:](#)

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	4

### **I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA SEU PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES (SEM O RESPECTIVO ADICIONAL).** Diante da contrariedade à Súmula n.º 90, V, desta Corte, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E.

No caso, conquanto o Regional tenha determinado a utilizado o índice IPCA-E como atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 26/3/2015, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, mantém-se a decisão recorrida. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA SEU PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES (SEM O RESPECTIVO ADICIONAL).** Entende esta Corte que é defeso às partes, mediante negociação coletiva, afastar normas de caráter cogente (art. 58, § 2.º, da CLT), de salvaguarda dos direitos trabalhistas. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, para que se alinhe ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **Processo:** [ARR-24143-77.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LIMITAÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 296, I, DO TST E ART. 896, "A", "C" E § 1º-A, III, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2014 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", prevista no art. 39, "*caput*", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Todavia, posteriormente, o STF, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte naquela arguição de inconstitucionalidade, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A par disso, o TST passou a adotar o entendimento de que aquele dispositivo permanece em vigor, razão pela qual a **TR** deve continuar sendo utilizada como critério de correção monetária dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 25109-84.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE.** No caso, o Regional reformou a sentença para reconhecer o direito da autora ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT, por entender que, ao contrário do Juízo de origem, o mencionado dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não suscita mais discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST - IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento distinto quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. **Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FALTA GRAVE DA EMPREGADORA.** No caso, o Regional entendeu que "a ausência de pagamento de horas extras, cujo direito foi agora reconhecido, não constitui motivo hábil para a rescisão indireta do contrato de trabalho". Ocorre que o artigo 483, alínea "d", da CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato, pleiteando, pois, a indenização respectiva, no caso de o empregador não cumprir as obrigações contratuais. A interpretação mais adequada do dispositivo citado é a de que a expressão "obrigações do contrato" alcança os diversos deveres inerentes à relação contratual de emprego, visto que as respectivas obrigações podem ter origem nas inúmeras fontes formais do direito do trabalho, até mesmo legal e constitucional, bem como podem decorrer dos costumes, de decisão arbitral ou judicial ou de normas coletivas, entre outras. Sabe-se que a maioria das obrigações pertinentes ao contrato de trabalho decorre de previsão da legislação trabalhista ou até mesmo da Constituição Federal, como é o caso do pagamento das horas extraseventualmente prestadas - ante a limitação da jornada laboral imposta tanto no texto constitucional quanto na CLT -, e que a sua inobservância faz incidir a justa causa patronal. Na hipótese em comento, ao que sobressai do acórdão regional, é incontroverso que a reclamada não efetuou o pagamento das horas extras. Assim, a conduta da ré, ante a consideração de que a remuneração correspondente à referida parcela importa em salário, revela-se suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos ocasionados à reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR-24480-20.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA.** Ainda que não se aplique aos arestos indicados o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST, verifica-se incidir ao caso a Súmula nº 296 do TST, pois referidos paradigmas não abordam as

mesmas premissas fáticas que se evidenciaram para o Regional, de os contracheques do reclamante demonstrarem que ele não mais recebeu as gratificações que pretende incorporar e não mais exerce função de confiança nos quadros da CEF. Desse modo, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo:** [ED-AIRR-24462-02.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Embora tenha havido a transcrição do trecho do acórdão de embargos de declaração, as alegações de negativa de prestação jurisdicional expostas nas razões do recurso de revista foram genéricas, ressaltando-se que não houve a indicação de trecho das razões de embargos de declaração opostos no TRT, inviabilizando o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada pela parte. 2 - Logo, não atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 3 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO PLENO DO TST. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991.** 1 - Foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), e não a partir de 26/3/2015, conforme estabelecido no acórdão recorrido. 3 - Todavia, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E somente a partir de 26/3/2015, tendo em vista que é vedada a piora da situação jurídica da única parte que recorreu (*reformatio in pejus*). 4 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR-24384-93.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento. Registrou que a alegação de violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, I, do CPC/15 consta apenas nas razões do agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de inovação recursal, e que a parte não renovou, nas razões do

agravo de instrumento, a matéria relativa ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL", o que configurou a aceitação tácita da decisão agravada, nesse aspecto. No que se refere aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / FERROVIÁRIO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS - SOBREAviso/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO", aplicou a Súmula nº 422, I, do TST; No que se refere ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", aplicou o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No que se refere ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", afastou a alegação de violação do art. 944 do CC, sob o fundamento de que, no caso, o julgador considerou a gravidade da lesão, as circunstâncias do caso, o contexto da causa e a razoabilidade. 2 - Verifica-se que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que não se admite. 3 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST. 4 - Registra-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). 5 - **Agravo de que não se conhece. Processo: [Ag-AIRR - 24725-19.2015.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA DE COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2.** Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista originária, a qual deferiu o pedido de não comparecimento à audiência inaugural formulado pelo reclamante, com fulcro nos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Observe-se que a decisão combatida tem natureza interlocutória, despida de conteúdo decisório definitivo e irrecorrível de imediato, e deve ser objeto de alegação em razões recursais após a prolação da decisão final, respeitando os prazos preclusivos para interposição de recursos, nos termos dos artigos 893, §1º, e 895 da CLT. Dessa forma, existindo medida processual própria para corrigir supostas ilegalidades cometidas pela autoridade apontada como coatora, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e não provido. Processo: [RO-24195-65.2017.5.24.0000](#). Data de Julgamento: 20/02/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** Incabíveis os embargos de declaração

quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC. **Embargos de declaração a que se nega provimento. Processo:** [ED-RR - 577-89.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 20/02/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** A norma do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC 16 do STF e da Súmula 331 do TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR-24130-93.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIIMO. NATUREZA. SÚMULA 126 DO TST.** Tendo o Regional, soberano na análise da prova, consignado que os descontos efetuados pela reclamada nos salários do reclamante a título de alimentação não são irrisórios, torna-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma diversa, como pretende a recorrente, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR-24564-37.2016.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. MODULAÇÃO.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Estando a decisão do Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-25823-85.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, DA CLT.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não observados os requisitos elencados no artigo 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-24817-03.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO.** O Reclamante, por meio da prova testemunhal, comprovou que exerceu atividades diferentes daquelas para as quais fora contratado, sendo-lhe devidas, portanto, as diferenças salariais deferidas. Nessa senda, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-25042-72.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. MODULAÇÃO.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Estando a decisão do Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-24417-85.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ALÇADA RECURSAL - DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL** O Eg. TRT, ao não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, sob o fundamento de que se trata de causa inferior a dois salários mínimos e de que somente se discute matéria infraconstitucional, decidiu conforme à Súmula nº 356 do TST. Julgados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR-25552-85.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST.** As razões do Agravo de Instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, que invocou a deserção por ausência de comprovação do depósito recursal para **negar seguimento ao Recurso de Revista**. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.** Processo: [AIRR-773-73.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 21/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição da República, é de seis horas, podendo ser elástica mediante negociação coletiva. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 423 do TST. O entendimento do TST é no sentido de que a Súmula nº 423 somente pode ser aplicada no caso de a Empresa cumprir a jornada máxima pactuada. Assim, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo que autorizava o elasticidade de turnos ininterruptos de revezamento. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.923/94, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas do suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência da Súmula nº 437, item I, do TST. **INTERVALO INTERJORNADA - FORMA DE PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO.** A jurisprudência desta Eg. Corte firmou o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT acarreta, por analogia, efeitos idênticos aos do § 4º do artigo 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE FORMAL DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** No tema em epígrafe, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** Processo: [AIRR-24866-50.2015.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RITO SUMARÍSSIMO - REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL – REPRESENTATIVIDADE.** O *caput* do art. 8º da Constituição da República contém declaração do princípio da liberdade de associação e de sindicalização, sem referência à delimitação da representatividade dos entes sindicais discutida nos presentes autos. Assim, não se

verifica violação direta e frontal à literalidade do preceito, conforme exige o art. 896, § 9º, da CLT. O art. 5º, II, da Constituição Federal, por sua vez, não impulsiona o conhecimento do recurso por ser genérico. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS-ÍNDICE APLICÁVEL.** Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25240-19.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO-CONCESSÃO DE CONTRAPARTIDA CONDICIONAL.** *Embargos de Declaração rejeitados*, pois inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado. **Processo:** [ED-ARR - 24437-76.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. INVEROSSIMILHANÇA DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 26231-66.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 953-69.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA-DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURADO.** É inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 676-11.2012.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REDUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.** Ainda que prevista em Termo de Ajustamento de Conduta, não é válida a redução do intervalo para recuperação térmica previsto no artigo 253 do texto consolidado, por tratar-se de norma de ordem pública, com o fim de resguardar direito indisponível do trabalhador. Sua redução afronta diretamente o referido dispositivo de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o local de trabalho era de difícil acesso, além de não ser servido por transporte público regular. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR-24532-50.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diante da possível afronta ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **2.** Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, uma vez que a ação fora julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. **3.** Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional determinou a utilização da TRD até 25/3/2015 e a adoção do IPCA-E, a partir de 26/3/2015. **4.** Em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, resulta inviável adequar a decisão recorrida aos parâmetros determinados por esta Corte superior. **5.** Recurso de Revista de que não se conhece. **Processo:** [RR-24541-72.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. - SEGUNDA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** **1.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "*sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista*". **2.** A transcrição constante das razões do Recurso de Revista não reproduz os fundamentos jurídicos adotados pela Corte de origem para dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas e determinar a atualização monetária pela TR até 25/3/2015, e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015, não atendendo, portanto, à exigência prevista no indigitado dispositivo legal. **3.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A. - PRIMEIRA RECLAMADA. LEI N.º 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diante da possível afronta ao artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A. - PRIMEIRA RECLAMADA. LEI N.º 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **1.** Esta Corte superior, nos autos do processo n.º TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **2.** Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, uma vez que a ação fora julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo,

assim, o julgado do Pleno desta Corte. **3.** Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional determinou a utilização da TRD até 25/3/2015 e a adoção do IPCA-E, a partir de 26/3/2015. **4.** Em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, resulta inviável adequar a decisão recorrida aos parâmetros determinados por esta Corte superior. **5.** Recurso de Revista de que não se conhece. **Processo:** [ARR-24017-71.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diante da possível afronta ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, **dá-se provimento ao agravo de instrumento** para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO.** Não há como recusar o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais, cuja jornada laboral se estende por várias horas, sob sol escaldante, com exposição a calor excessivo, decorrente da atividade desempenhada a céu aberto e em ambiente abafado. Nesse sentido orienta-se o entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I, de seguinte teor: "*tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE*". **Recurso de revista de que não se conhece.** **RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **2.** Registre-se, ademais, que não subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em sede liminar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, visto que a ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. **3.** No caso dos autos, revela-se incensurável a decisão proferida pelo Tribunal Regional, por meio da qual se determinou a aplicação do IPCA-E, a partir da data do julgamento da ADI 4.425/DF pelo STF. **4. Recurso de Revista de que não se conhece. Processo:** [RR-24605-90.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** A decisão embargada manteve a condenação subsidiária, registrando que a decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 331, VI. Assim, não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, não há como se acolher os presentes embargos. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-AIRR-25566-13.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Consoante o disposto no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça eletrônico, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Na hipótese dos autos, consta edital de intimação da sentença de 16/11/2016 (quarta-feira) noticiando que o referido documento seria disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, tendo o Regional assinalado como data de disponibilização o dia 17/11/2016 (quinta-feira). Vale ressaltar que o reclamante não logra comprovar que a disponibilização da intimação no DEJT teria ocorrido em data posterior à consignada pelo Regional. Dessa forma, considerando-se publicado o referido documento em 18/11/2016 (sexta-feira) e iniciada a contagem do prazo para a interposição do recurso ordinário em 21/11/2016, tem-se que findou em 28/11/2016 (segunda-feira). Logo, prescinde de reforma a decisão regional que reputou intempestivo o recurso ordinário, porquanto interposto somente em 29/11/2016 (terça-feira). Ilesos os artigos 895, I, da CLT e 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2016, bem como a Súmula nº 197 do TST. Aresto inservível, a teor do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR-24649-57.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Conforme consta da decisão embargada, o acórdão regional nada consignou sobre a existência das alegadas vantagens concedidas pela norma coletiva aos empregados em contrapartida à supressão/limitação do tempo gasto a título de horas *in itinere*. Por esse motivo, concluiu-se, no caso vertente, pela caracterização tão somente da exclusão ou redução desproporcional do referido direito. Ausentes os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-ARR-25250-74.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. HORAS IN ITINERE.** A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, hipótese não verificada nos autos, admite-se a flexibilização pela via negocial. Outrossim, a controvérsia foi equacionada em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 90 do TST, em razão de ser o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular, premissas fáticas insuscetíveis de revisão em sede extraordinária. Ressalte-se, por fim, que o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida, hipótese examinada em decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Zavascki (RE 895759 PE).

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão

pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-25126-57.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT](#).

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O**

Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte

Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-25604-65.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. - DESCABIMENTO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR EM AGROINDÚSTRIA.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do apelo (Súmula 126/TST). **2. HORAS "IN ITINERE".** Estando a decisão em conformidade com a Súmula 90, I, do TST, quanto à qualidade do transporte fornecido ao autor, e com a atual e iterativa jurisprudência do TST, quanto ao limite de flexibilização das horas de percurso por meio de norma coletiva, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR-463-33.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 21/02/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.** Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. **2. HORAS "IN ITINERE" (ATÉ 15.5.2016). HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, necessária a transcrição do trecho da decisão de primeiro grau que demonstre o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, na hipótese em

que mantida a sentença pelos próprios fundamentos. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** Processo: [AIRR-24742-45.2016.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** À luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a notificação pessoal do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido da ação de cobrança da contribuição sindical, o que não foi provado no caso dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** Processo: [AIRR-24459-15.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017-DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** Processo: [AIRR-24471-96.2016.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dado que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade. A SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ainda que se trate de negativa de prestação jurisdicional (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 16.3.2017). Consoante se depreende do entendimento firmado pela SBDI-1, portanto, para que se atenda aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, é necessário que a parte transcreva, além do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o trecho em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria, o que não ocorreu. **Agravo regimental a que se nega provimento.** Processo:

[AgR-AIRR - 25286-82.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 28/02/2018, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, § 9º, da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho estabeleceu as premissas fáticas de que o local de trabalho do reclamante, em zona rural, é de difícil acesso e que havia o fornecimento de condução pela reclamada, sendo devidas, portanto, as horas "in itinere". Nesse contexto, a decisão regional foi proferida em sintonia com os termos da Súmula nº 90, I, deste Tribunal Superior. **Agravo regimental a que se nega provimento. Processo:** [AgR-AIRR - 24356-19.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 28/02/2018, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, no sentido de que é vedado o reexame de fatos e provas na via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que são devidas as horas "in itinere" porque inexistente prova de transporte público regular entre a cidade de Caarapó/MS e a Aldeia Tey Kue, local de residência do reclamante. Nesse contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 90, I, do TST. **Agravo regimental a que se nega provimento. Processo:** [AgR-AIRR - 24646-34.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 28/02/2018, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/03/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO MAQUINISTA. NORMA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dado que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, após registrar que o reclamante se ativava na função de maquinista, classificada como "pessoal de tração",

concluiu que "em relação às normas dos ACTs, a própria reclamada confirma que os empregados de tração não estão submetidos à jornada de 8 horas em turno ininterrupto de revezamento. Assim, ao reclamante é assegurada a jornada especial de seis horas por todo o período imprescrito, em consonância com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal". Nesse contexto, para infirmar a conclusão regional e decidir em sentido diverso seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 2040-22.2012.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018. [Acórdão TRT](#).**

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.